

**LEI N. 931, DE 17 DE JANEIRO DE 1990**

**“Cria o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências.”**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Acre.

**Art. 2º** O CONDECON será composto pelos representantes dos seguintes órgãos públicos, a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo: Gabinete Civil, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, FUNBESA, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Interior e Justiça, Procuradoria Geral do Estado, Assembléia Legislativa e Secretaria de Indústria e Comércio, dentre os quais será escolhido o seu Presidente que será eleito pela maioria absoluta dos seus membros para um mandato de dois anos, proibida a reeleição.

**Art. 3º** O CONDECON terá, ainda, como membro os representantes das seguintes entidades: Federação das Associações de Bairros, Federação do Comércio do Estado, Federação das Indústrias do Acre, Federação da Agricultura do Acre, Movimento Feminino do Acre e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre.

**Art. 4º** O CONDECON terá as seguintes atribuições:

- I** - definir a política Estadual de Proteção ao Consumidor;
- II** - aprovar programas e projetos elaborados pelo Grupo Executivo;
- III** - promover campanhas de esclarecimentos, conscientização e motivação do consumidor, inclusive com utilização dos meios de comunicação de massa;
- IV** - coibir falsas propagandas fazendo publicar os seus respectivos autores, bem como o enquadramento legal da questão;
- V** - sugerir aos poderes competentes, inclusive ao Governo Federal, através do

Governador do Estado, medidas relativas à proteção do Consumidor, inclusive no que se refere a modificações na legislação específica;

**VI** - executar e recomendar aos setores afins igual procedimento - medidas concernentes à proteção do consumidor;

**VII** - gerir recursos institucionais pertinentes aos objetivos do sistema;

**VIII** - credenciar órgãos a integrarem o sistema de defesa do consumidor;

**IX** - elaborar o seu Regimento Interno;

**X** - receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou propostas de consumidores ou de entidades representativas; e

**XI** - exercer fiscalização direta, com auxílio da autoridade policial e Fazenda do Estado, em estabelecimentos comerciais e industriais.

**Art. 5º** As questões de natureza jurídica, inclusive de ordem judicial e de interesse do CONDECON, serão atendidas pela Procuradoria Geral do Estado através do departamento próprio.

**Art. 6º** A organização e funcionamento do CONDECON serão regulados pelo seu Regimento Interno.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 17 de janeiro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis, 29º do Estado do Acre.**

**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**

**Governador do Estado do Acre**